



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

**NOTA TÉCNICA N. 42/2023**

Brasília, 5 de maio de 2023.

**CONTRIBUIÇÕES DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL.**

**Assunto:** possíveis impactos da relevância da questão federal nos TRFs.

**Relator:** Marcelo Ornellas Marchiori (STJ).

**Revisores:** Taís Schilling Ferraz (TRF4); Jairo Gilberto Schäfer (TRF4); Roberto Carvalho Veloso (TRF1)

**1. RELATÓRIO**

Os eixos de atuação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal previstos no art. 2º, I e II, da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, envolvem atividades relacionadas ao **monitoramento de demandas judiciais** e à **gestão de precedentes qualificados**. Um ponto em comum nessas atividades é a possibilidade de o Centro atuar na prevenção de demandas sob diversos aspectos, inclusive com a adoção de práticas que envolvam a integração entre instâncias judiciais e órgãos essenciais à função jurisdicional, além de outros atores.

Nesse sentido, é essencial que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal baseie sua atuação na realidade vivenciada na prática judiciária para identificação de medidas que potencializem os eixos de sua finalidade institucional.

Em 14 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 125 e se instituiu a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no ordenamento



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

jurídico brasileiro, cabendo à legislação ordinária e ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> os detalhes processuais e procedimentais do novo instituto.

Em 5 de dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça entregou ao Presidente do Senado minuta de anteprojeto de lei para a regulamentação da relevância da questão federal e, na sua justificativa, destacou o anseio da Corte Superior em implementar para o recurso especial prática semelhante à adotada no Supremo Tribunal Federal para o recurso extraordinário. Colhe-se da justificativa o seguinte texto que comprova essa opção do STJ:

[...] esta proposta legislativa vale-se da experiência de 15 anos do Supremo Tribunal Federal na formação de precedentes em repercussão geral para regulamentar o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, que introduziu o filtro recursal denominado de “relevância da questão federal infraconstitucional”, estando lastreada em disposições normativas consolidadas na prática processual, a fim de permitir a atuação semelhante nos dois tribunais superiores sob a competência recursal extraordinária. Espera-se que a opção facilite a compreensão dos institutos pelos profissionais do Direito.

Assim, na proposta encaminhada pelo STJ para o Senado constam disposições que buscam equiparar a prática da relevância da questão federal do recurso especial com a da repercussão geral do recurso extraordinário, tornando previsíveis alguns impactos do novo instituto na prática dos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup> Para deixar claro que a exigência da demonstração da relevância da questão federal no recurso especial somente ocorreria após a entrada em vigor da lei, o STJ aprovou em 19/10/2022 o Enunciado administrativo n. 8 com o seguinte teor: a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

## **2. JUSTIFICATIVA**

A presente nota técnica tem a finalidade de apresentar alguns cenários dos impactos da relevância da questão federal nos Tribunais Regionais Federais e de sugerir medidas que poderão ser apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça para utilização na regulamentação interna do instituto.

A finalidade desta nota técnica, portanto, é colaborar com a Corte Superior e os tribunais federais nesse importante momento histórico que se encontra o Poder Judiciário de operacionalizar a prática de filtragem recursal na instância extraordinária do STJ com a demonstração de impactos na atuação dos tribunais, em especial nos pertencentes à estrutura da justiça federal, que, por essência, atuam cotidianamente e quase exclusivamente com normas constitucionais e infraconstitucionais federais.

Nesse sentido, destaca-se a importância de o Poder Judiciário, de modo integrado e colaborativo, adotar práticas eficientes que impulsionem as atividades decorrentes da sistemática da relevância da questão federal logo nos primeiros meses de sua implementação para permitir, a partir de um paradigma seguro de atuação, que é o da sistemática da repercussão geral, que se adote práticas já testadas pelos tribunais nesses quase 16 anos do procedimento da repercussão geral.

Para isso, separa-se os temas em tópicos com a apresentação da questão, seu detalhamento e opção de encaminhamento de solução. Espera-se que o presente estudo sirva de subsídio para o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais anteciparem providências administrativas e jurisdicionais decorrentes da iminente regulamentação da relevância da questão federal.



### **3. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS**

#### **3.1. Formação da relevância da questão federal em *Temas***

A atuação prática da repercussão geral, assim como dos recursos repetitivos, ocorre, principalmente, pela catalogação de temas com base nas teses jurídicas extraídas dos julgamentos dos tribunais superiores.

Destaca-se a importância de o STJ continuar com a prática de organização por temas, com o acréscimo, ao lado das teses de mérito, as que forem estabelecidas pelo órgão julgador competente do Tribunal Superior em que se definam a ausência de relevância da questão federal.

Essa prática é fundamental para que seja devidamente publicizada a decisão da Corte e para que se permita os efeitos decorrentes desses atos, em especial a negativa de seguimento de recursos especiais pelos vice-presidentes no exercício de juízo de admissibilidade.

#### **3.2. Possível aumento de formação de precedentes vinculantes pelo STJ e o Impacto no juízo de admissibilidade nos TRFs**

Como estabelecido pelo novo art.105, § 2º, da Constituição Federal, o recurso especial somente poderá ser conhecido caso o STJ reconheça a relevância da questão de direito federal infraconstitucional do caso.

Assim, a princípio, se o processo não tratar de questão com relevância presumida ou não for identificado fundamento para inadmissão do recurso sob aspectos processuais atinentes ao cabimento do apelo, o órgão julgador competente a ser definido pela legislação ou pelo Regimento Interno deverá se pronunciar, possivelmente em ambiente virtual como ocorre no Supremo, sobre a relevância da questão objeto do recurso para, em um segundo momento, caso reconhecida a relevância, apreciar o julgamento de mérito.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Nesse sentido, constata-se um possível aumento na formação de teses vinculantes pelo Superior Tribunal de Justiça, devido à ampliação procedimental para análise do requisito de admissibilidade a ser realizado pelos colegiados da Corte.

De forma semelhante, no Supremo Tribunal Federal, a submissão de um recurso para análise de relevância da questão jurídica discutida acarretará, obrigatoriamente, dois resultados possíveis: criação de tema pela presença ou pela ausência de relevância da questão federal, inclusive com desdobramentos desses resultados, tais como a reafirmação de jurisprudência ou a negativa de relevância ante a incompetência da Corte para julgar a questão.

Nesse sentido, o STJ possivelmente atuará com quantidade de temas muito superior da identificada para os casos repetitivos, que, em 2022, teve 52 temas gerados.

O aumento na formação de temas pelo STJ impactará diretamente os órgãos competentes para realizar a admissibilidade de recursos especiais nos TRFs, ampliando as hipóteses de sobrestamento de processos, negativa de seguimento de recursos, bem como de encaminhamento de feitos a juízo de retratação. Ademais, elevará o quantitativo de agravos internos e embargos declaratórios contra essas decisões, transferindo mais atribuições aos tribunais de origem.

Assim, a atuação procedimental pelo STJ da relevância da questão federal em temas com formato semelhante ao da sistemática da repercussão geral e dos repetitivos, com a previsão de acréscimo considerável no quantitativo de temas com força vinculante sob aspectos de mérito e de admissibilidade do recurso especial, impactará as unidades e órgãos competentes para realizar o juízo de admissibilidade do recurso.

Os principais impactos são decorrentes dos efeitos processuais da criação de um tema de relevância da questão federal. Da mesma forma que a sistemática da repercussão geral, conforme minuta de anteprojeto elaborada pelo STJ, os temas de relevância acarretarão: **1)** sobrestamento de processos (minuta, art. 1.035-A, § 7º); **2)** negativa de seguimento quando for rejeitada a relevância ou quando, reconhecida a relevância, o mérito do recurso especial estiver de acordo com o entendimento do



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

acórdão recorrido (minuta, art. 1.030, I, “c”); **3**) juízo de retratação a ser realizado pelo órgão colegiado do tribunal de origem que proferiu o acórdão em desacordo com a tese fixada pelo STJ em casos com relevância reconhecida (minuta, art. 1.030, II).

Cumpra expor ainda que a recorribilidade das decisões das vice-presidências dos TRFs possivelmente será alterada, porque contra elas será cabível o agravo interno em formato idêntico ao atual nos casos de decisões com fundamento em temas repetitivos.

Um aspecto importante a destacar é que o acréscimo de atividades nas equipes responsáveis pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais ocorrerá gradativamente com a submissão dos temas de relevância da questão federal pelo STJ. Isto é, não se espera que o impacto ocorra logo nas primeiras semanas da edição da lei regulamentadora da Emenda Constitucional 125/2022.

### **3.3. Especialização da equipe de admissibilidade dos Tribunais Regionais Federais**

Com a indicação de que o procedimento da relevância da questão federal se assemelhe ao da repercussão geral, com a ampliação na formação de temas vinculantes pelo STJ sob o mérito e em relação à admissibilidade de questões jurídicas, aumentará, consideravelmente, atividades de sobrestamento de processos, negativa de seguimento e juízo de retratação.

Assim, em substituição a práticas rotineiras atuais de inadmissão de recursos pelos mais variados fundamentos, em que o sistema processual aceita a recorribilidade para o tribunal superior, as decisões das vice-presidências serão dotadas de maior força, tendo em vista que contra suas decisões o recurso deverá ser relatado pelo próprio vice-presidente em colegiado definido pelo Regimento Interno do TRF.

Nesse sentido, identifica-se a necessidade de que as equipes de assessoramento aos vice-presidentes dos TRFs recebam capacitação específica sobre procedimentos decorrentes da relevância da questão federal, bem como que se observe a necessidade de acréscimo de pessoal nas estruturas das vice-presidências, se cabível.



### **3.4. Acompanhamento das atividades de admissibilidade pelo NUGEPNAC do TRF para identificação de distinção e superação de precedentes vinculantes**

Diferente do recurso repetitivo, a relevância da questão federal, baseada na experiência da repercussão geral para o recurso extraordinário, possibilitará ao STJ a formação de precedentes em questões novas, repetitivas ou não, que sejam submetidas ao Poder Judiciário. Possivelmente, isso ocorrerá devido ao mencionado procedimento de análise do pressuposto de admissibilidade em ambiente eletrônico nos recursos submetidos ao STJ em que não se identifique hipóteses de presunção de relevância ou inadmissibilidade do recurso sob aspectos formais.

Nesse sentido, há uma tendência de a Corte Superior estabelecer em maior número temas em questões jurídicas mesmo antes da formação de jurisprudência sobre a matéria. A rigor, a formação de jurisprudência sobre temas a serem submetidos à sistemática da relevância será dispensada, pois o julgamento do recurso especial pelo órgão julgador competente no STJ pressupõe a sua prévia e obrigatória fase de admissibilidade sob aspectos da relevância da questão federal veiculada no recurso.

Dessa forma, devido à ausência de sistema informatizado no Poder Judiciário que permita a identificação precisa das informações dos processos em tramitação no País, em regra, o STJ somente tomará conhecimento de processos com questões relevantes ou irrelevantes após o pronunciamento dos tribunais de segunda instância.

Nesse ponto, vê-se a importância do acompanhamento, pela equipe do NUGEPNAC locais, das questões jurídicas em tramitação no TRF para sugestão de que recursos especiais com questões jurídicas relevantes e irrelevantes sejam indicadas ao STJ, por meio do recurso representativo da controvérsia, para deliberação da Corte Superior a respeito da relevância ou não da matéria, sem a necessidade do envio de numerosos processos ao STJ.

Ademais, a restrição da recorribilidade para o Superior Tribunal de Justiça impõe o acompanhamento pela equipe do NUGEPNAC dos TRFs das questões jurídicas em tramitação no respectivo tribunal para identificação de hipóteses justificadas de



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

distinção e de superação de precedentes, as quais poderão ascender ao tribunal superior com a admissão de exemplares de recursos que representem a controvérsia com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil e respectivo sobrestamento dos demais processos para aguardar a análise do STJ.

Essa prática de seleção de recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.041 do CPC permite o diálogo institucional entre as Cortes e qualifica a tramitação do recurso perante o STJ, o qual poderá: a) afirmar a aplicação da tese a questão possivelmente distinta; b) formar novo precedente vinculante, caso identifique a diferença; c) superar o seu precedente.

### **3.5. Ampla e específica divulgação e publicidade dos temas de relevância**

As atividades relacionadas ao juízo de admissibilidade de recursos especiais dependerão do conhecimento das questões jurídicas decididas pelo STJ como relevantes ou irrelevantes.

Atualmente, em relação aos recursos repetitivos, os tribunais regionais federais se orientam pela página de precedentes qualificados em que o STJ organiza em temas todos os recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

Sugere-se que os temas de relevância da questão federal sigam procedimento semelhante e, se possível, em mesmo local de recuperação de informação. Para evitar a diferenciação de categorias de precedentes qualificados entre recursos repetitivos e recursos submetidos à sistemática da relevância da questão federal, indica-se a possibilidade de consulta unificada dos temas, com a possível continuação da numeração de temas, em que o usuário poderá pesquisar, em sequência, temas repetitivos, temas relevantes e temas irrelevantes.

Dessa forma, devido à similitude das consequências dos institutos processuais dos recursos repetitivos (pelo CPC) e da relevância da questão federal (pela minuta de anteprojeto) é possível organizar em lista única e sequencial de temas as duas categorias de precedentes.





### **3.6. Importância no desenvolvimento do tema no âmbito dos tribunais regionais por meio de ações de capacitação**

A relevância da questão federal está atualmente criada no ordenamento jurídico brasileiro, mas aguarda a sua regulamentação para iniciar efetivamente o seu funcionamento.

O momento atual, portanto, é de debates e de construção do procedimento do instituto que possui o potencial de modificar muitas práticas no STJ, nos tribunais de segunda instância, nos juízos e também em instituições não pertencentes à estrutura do Poder Judiciário, em especial órgãos da administração direta e indireta.

Sugere-se aos tribunais regionais federais que fomentem ações de capacitação sobre o tema da relevância da questão federal, com a promoção de eventos on-line, presencial e híbrido para debates sobre os impactos que o novo instituto causará na atuação dos TRFs e dos juízes e a relação com o STJ, inclusive com a identificação de questões processuais e procedimentais que podem impactar o Supremo Tribunal Federal.

## **4. Conclusão**

O Poder Judiciário encontra-se em momento importante de diálogo para a efetivação de instituto processual que busca a racionalização de julgamentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para melhoria na sua prestação jurisdicional com a formação de teses vinculantes em que será possível identificar as questões jurídicas que serão decididas pelo STJ e aquelas questões em que a Corte Superior não irá se manifestar.

O procedimento da relevância da questão federal, ao se assemelhar ao da repercussão geral, priorizará a formação de temas com a indicação de questões jurídicas que, do ponto de vista do STJ, possuem ou não relevância.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

A consequência processual inicial será a maior atuação dos TRFs em atividades de sobrestamento de processos, negativa de seguimento, análise de juízo de retratação e na recorribilidade das decisões das vice-presidências.

Neste intuito, o envolvimento de todos os órgãos no momento em que passará a vigor a nova norma será de fundamental importância, tanto no aspecto de melhoria quanto ao reconhecimento das benesses da cultura dos precedentes frente ao ordenamento jurídico brasileiro, quanto na sistematização de procedimentos aptos a apoiar o momento processual do advento da relevância nos recursos especiais.

Sendo assim, sugere-se, a título de colaboração do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, o encaminhamento desta nota técnica à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ e dos TRFs para conhecimento do seu inteiro teor e para a adoção de possíveis atividades administrativas e jurisdicionais preparatórias alusivas aos impactos iniciais que a operacionalização da relevância da questão federal poderá ocasionar nas práticas dos tribunais.